



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 31/10/2018

254ª Sessão

Processo nº 15414.616322/2018-18

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

ADVOGADO: RAFAEL WERNECK COTTA (OAB/RJ 167.373)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não pagamento do capital segurado. Descumprimento de obrigação contratual. Empresa em liquidação extrajudicial. Culpabilidade existente. Prosseguimento do processo. Suspensão da execução enquanto perdurar o processo de liquidação. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 169.800,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

ACÓRDÃO CRSNSP 6332/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328947** e o código CRC **BB20EAB3**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(33.928.219/0001-04)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

1. Processo iniciado por uma reclamação de beneficiária que, passados alguns meses depois do aviso do óbito do segurado de seguro de vida em grupo, ainda não havia conseguido receber o capital segurado.
2. Quando questionada inicialmente pela autarquia, a seguradora limitou-se a encaminhar cópia da documentação pertinente, inclusive com o demonstrativo de cálculo da indenização, mas não comprovou o respectivo pagamento. Uma vez intimada a defender-se, a seguradora apenas informou sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial.
3. Com base nos pareceres de fls. 107/110 e 111/111v, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, com acréscimos decorrentes da gravidade, dos antecedentes, considerando ainda atenuante e agravante, totalizando R\$169.800,00.
4. Contra essa decisão, a seguradora interpôs recurso, invocando sua situação de entidade em liquidação extrajudicial. Como consequência dessa condição, não haveria a possibilidade de dela serem cobradas multas administrativas, cuja eventual execução viria a prejudicar a massa de credores. Ademais, além de a multa ter sido fixada em valor excessivo, estaria havendo um *bis in idem*, uma dupla punição: a multa agora imposta e a decretação de sua liquidação. Alternativamente, pleiteia a aplicação da Resolução CNSP nº 60/2001 ao invés da 243/11, ou seja, a ultratividade da norma mais benéfica.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 25/09/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1125683** e o código CRC **4626E37B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Não pagamento do capital segurado. Descumprimento de obrigação contratual. Empresa em liquidação extrajudicial. Culpabilidade existente. Prosseguimento do processo. Suspensão da execução enquanto perdurar o processo de liquidação.

VOTO DO RELATOR

Pela norma, o capital segurado deve ser pago em até 30 dias contados da data do aviso de sinistro. No caso dos autos, embora tenha juntado uma infinidade de documentos, nenhuma prova foi feita quanto ao pagamento do capital segurado. Não há, portanto, nenhuma dúvida sobre a materialidade da infração.

A seguradora não deu nenhuma explicação ou desculpa pela omissão de pagamento, limitando-se a informar sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial. Como consequência dessa condição, não haveria a possibilidade de lhe serem cobradas multas administrativas, como dispõe o art. 18 da Lei nº 6024/74. Além disso, estaria havendo um *bis in idem*, uma dupla punição: uma a punição máxima que é a decretação de sua liquidação e outra a multa agora imposta. Alternativamente, pleiteia a aplicação da Resolução CNSP nº 60/2001 ao invés da 243/11, ou seja, a ultratividade da norma mais benéfica.

A decretação de liquidação não é, em absoluto, motivo para isentar de culpabilidade a empresa, nem retira do ato o seu caráter de ilicitude. Mesmo porque, ao final da liquidação, em havendo algum remanescente de capital, será entregue aos acionistas.

Quanto à exequibilidade da multa imposta, o art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 determina que o processo sancionador deve prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar o processo de liquidação extrajudicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 16/10/2018, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1240964** e o código CRC **4A9E9D70**.
